

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
219/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagem pelo *Diário de Notícias*

Lisboa
17 de setembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

DELIBERAÇÃO 219/2013 (SOND-I)

ASSUNTO: Divulgação de sondagem pelo *Diário de Notícias*.

I. Dos factos

1. No âmbito do acompanhamento regular realizado à realização e divulgação de sondagens de opinião, os serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) tomaram conhecimento que o *Diário de Notícias* publicou uma peça jornalística, na sua edição impressa (páginas 28 a 31, com chamada de primeira página) de 10 de março de 2013, intitulada «lutas partidárias à solta na pré-campanha no Porto», onde se divulgaram resultados de sondagens relacionadas com a corrida eleitoral às eleições autárquicas no concelho do Porto.
2. O artigo noticioso enquadra-se no género jornalístico de reportagem, abarca uma infografia e várias imagens alusivas a potenciais candidatos à Câmara Municipal do Porto, além de vários subtítulos no corpo do texto, que separam e agregam vários assuntos relacionados com a corrida eleitoral ao Município do Porto, entre os quais resultados de estudos de opinião.
3. Em concreto, noticia-se, na página 30 da reportagem, sob o subtítulo «Cheiro a desistência», o excerto que se transcreve: «Menezes está confortavelmente sentado na cadeira do poder e confia que ao vagar a de Gaia terá a do Porto para se sentar. Baseia essa crença no voto popular que as sondagens já feitas lhe oferecem de bandeja [...]. Basta ver que entre os eleitores do PSD é o preferido e que se verifica uma fuga generalizada de votantes de outros partidos para ele: 30% do PCP, 35% do PS e metade do CDS. E quando se esmiuçam as intenções de voto nas freguesias do Porto ainda fica melhor. A Sé dá-lhe 87%, Miragaia 80,8% e mesmo a esquerdista concede-lhe 64,7%. [...] Quanto ao concorrente que o preocupa, o socialista Pizarro, Menezes já expressou que é esforçado, mas nem irá aproximar-se dos 37% que o PS já obteve. No máximo fica a dez pontos». De referir, que o bloco de texto em que o excerto transcrito se inscreve é

acompanhado do seguinte destaque «Intenções de voto indiciam fuga de todos os partidos para Menezes».

4. Considerando que os resultados divulgados pelo *Diário de Notícias* se subsumem no artigo 1.º da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho), verificaram-se indícios de incumprimento ao seu artigo 7.º, n.º 2 ou n.º 4 (se aplicável), por omissão dos respetivos elementos de publicação obrigatória.
5. Pelo exposto, foi o *Diário de Notícias* oficiado para o exercício do contraditório, a 18 de março de 2013. Na mesma data, foi dado conhecimento à entidade proprietária do referido jornal, através do envio de cópia do ofício dirigido ao diretor do jornal, do objeto do respetivo processo.

II. Contraditório do *Diário de Notícias*

6. Em missiva recebida pela ERC, a 28 de março de 2013, o *Diário de Notícias* afirma: «parece-nos, efetivamente, que a publicação da reportagem em questão, não se insere na previsão legal das sondagens de opinião e, como tal, não se encontrará sujeita ao regime jurídico da LS».
7. «É que, se bem se atentar na peça jornalística publicada, esta centra-se essencialmente nos vários cenários políticos possíveis em preparação na cidade do Porto. [...] Foi isto que o jornalista pretendeu. Traçar o cenário político para a Câmara do Porto. E o leitor percebe que é assim: que se está a falar de meras hipóteses conjunturais».
8. Não obstante, reconhece, que, na página 30, sob o subtítulo «Cheiro a desistência», são apresentados dados de um estudo de opinião. Sobre este facto alega o *Diário de Notícias* que «quando o jornalista faz referência a números, trata-se de números que vêm dos próprios partidos, de estudos realizados pelas candidaturas (de domínio público) e que estas referiram ao jornalista em contactos que estabeleceu».
9. Mais alega que «o jornal, e o jornalista, não pretendiam transmitir o resultado de qualquer sondagem, mas, outrossim, de números (pouco mais que conjeturais) avançados por aquelas candidaturas. No entanto, conforme referido, tais menções não constituem o núcleo essencial da reportagem, que é muito mais antecipatória quanto a possíveis resultados. Tratando-se de uma simples informação complementar, e não de prognósticos eleitorais, que nada acrescenta de fundamental ao objeto central da reportagem».

10. Termos nos quais conclui «que não estamos perante a revelação de uma sondagem de opinião e, portanto, encontramos-nos fora da previsão normativa da LS».
11. Em acréscimo, e em resposta a nova solicitação do Regulador quanto à data e local em que tais dados haviam sido publicados ou referenciados publicamente, veio o *Diário de Notícias* afirmar, em missiva entrada na ERC a 26 de abril de 2013, que «foram os próprios candidatos e os assessores das candidaturas, contactados diretamente pelo jornalista [...], que lhe transmitiram os resultados dos estudos e lhe referiram que os mesmos eram do inteiro domínio público».

III. Outras diligências

12. A fim de identificar o estudo e de avaliar a veracidade e rigor dos dados publicados na reportagem publicada pelo *Diário de Notícias*, a ERC oficiou todas as Entidades Credenciadas para a realização de sondagens, nos termos da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, questionando as mesmas se haviam produzido algum estudo compatível com os resultados avançados pelo referido jornal. No final destas diligências, nenhuma das entidades credenciadas identificou e/ou assumiu a realização do referido estudo.

IV. Normas aplicáveis

13. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens).
14. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC.

V. Análise e fundamentação

15. De acordo com o consignado no artigo 7.º, n.º 1, da LS «A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efetuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites». Pretende a Lei que o trabalho efetuado sobre os resultados de uma determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público, por via que obedeça a

requisitos de transparência, objetividade e clareza. Para além do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita no n.º 1 do artigo 7.º.

- 16.** Os elementos de informação previstos nestas alíneas são essenciais para que o público possa compreender e interpretar corretamente os resultados divulgados, bem como alicerçam e legitimam a veracidade dos dados divulgados.
- 17.** De outro modo, quando a peça não tenha por enfoque os resultados de uma sondagem de opinião e apenas os referencie poderá, caso a sondagem já tenha sido objeto de divulgação pública, o responsável pela peça acompanhar essa referência apenas dos elementos previstos no artigo 7.º, n.º 4, ou seja «menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão» e «indicação do responsável» pelo estudo. Neste caso, a lei basta-se com exigências menores porque a existência de uma publicação prévia permite aos leitores, querendo, confrontar essa peça, e conferir os demais elementos exigidos pelo n.º 2 do citado artigo em peças que divulguem a sondagem e assim aferir da credibilidade e fiabilidade dos dados. Quando os órgãos de comunicação não têm informações que lhes possibilitem identificar onde ocorreu a divulgação de uma determinada sondagem e não dispõem dos dados que lhes permitam dar cumprimento ao n.º 2 do artigo 7.º da LS, elaborando por si uma peça de divulgação de sondagem, também não será lícita a mera referência a resultados da sondagem não divulgada ou em omissão da identificação do lugar e momento em que ocorreu essa divulgação.
- 18.** Ao contrário do que o *DN* afirma em sua defesa, o jornal divulga resultados de uma sondagem, e ainda que tal não seja absolutamente necessário para a qualificação de uma peça como referente a uma divulgação de sondagem (cfr. Deliberação n.º 4/SOND/2008, de 22 de outubro de 2009), é clara a alusão aos alegados resultados expressos de forma quantitativa. Refira-se que, ao contrário do processo apreciado na Deliberação n.º 211/2013 (SOND-I), de 5 de setembro, o *DN* não teve sequer o cuidado de referir no texto tratar-se de uma sondagem ou de resultados fornecidos pelas candidaturas. Esta diferença é da maior importância, pois o leitor médio retirará do texto que o jornal estará a divulgar dados de uma sondagem a que teve diretamente acesso e, por essa razão, atribui-lhe uma credibilidade acrescida.

- 19.** Por outro lado, e a ao contrário do caso apreciado no processo conducente à Deliberação n.º 211/2013 (SOND-I), de 5 de setembro, a peça jornalística aqui em apreço avança com uma divulgação detalhada dos resultados da alegada sondagem. Veja-se, o seguinte excerto da notícia: «Basta ver que entre os eleitores do PSD é o preferido e que se verifica uma fuga generalizada de votantes de outros partidos para ele: 30% do PCP, 35% do PS e metade do CDS. E quando se esmiuçam as intenções de voto nas freguesias do Porto ainda fica melhor. A Sé dá-lhe 87%, Miragaia 80,8% e mesmo a esquerdista concede-lhe 64,7%. [...] Quanto ao concorrente que o preocupa, o socialista Piazarro, Menezes já expressou que é esforçado, mas nem irá aproximar-se dos 37% que o PS já obteve. No máximo fica a dez pontos». De referir, que o bloco de texto em que o excerto transcrito se inscreve é acompanhado do seguinte destaque «Intenções de voto indiciam fuga de todos os partidos para Menezes».
- 20.** É, pois, muito pouco credível que os responsáveis pelos conteúdos não tivessem equacionado, perante uma menção tão clara e detalhada a resultados de uma sondagem, que tal fosse admissível sem fornecer qualquer dos elementos previsto no artigo 7.º, n.º 2, da LS, nomeadamente sem identificar dois aspetos fundamentais: a entidade responsável pelo estudo e o seu cliente.
- 21.** A defesa veio trazer ao processo a discussão em torno da qualificação desta peça como referência ou divulgação, uma vez que alega que as «menções não constituem o núcleo essencial da reportagem». A mera referência pressupõe a divulgação prévia. Todavia, dado o detalhe da divulgação, torna-se pouco verosímil sustentar que a intenção do jornal era efetuar uma mera referência. A reportagem tem no seu núcleo essencial a temática referente à luta partidária na determinação dos candidatos que vão entrar na corrida à Câmara Municipal do Porto. Divulgar resultados de uma sondagem com dados concretos e com o nível de detalhe constante da peça transporta estes elementos para o próprio âmago da temática da peça: a referida luta partidária e quais os nomes melhor colocados.
- 22.** Por último, cumpre rebater outro argumento trazido ao processo pelo *DN*. Afirma o jornal que «o leitor percebe que é assim: que se está a falar de meras hipóteses conjunturais». Ora, os dados de uma sondagem reportam-se sempre a previsões e é nessa aceção que são compreendidos pelos leitores. Não obstante, a realização e a divulgação de estudos desta natureza, embora os mesmos tenham um carácter previsional, obedecem a um conjunto de regras justamente para evitar que eventuais procedimentos incautos na sua

abordagem (na dupla vertente de realização e divulgação) possam, de modo direto ou indireto, perturbar o regular e transparente funcionamento das instâncias políticas e das campanhas eleitorais.

23. A situação é tanto mais grave porque o detalhe dos resultados e o facto de o *DN* não os atribuir a uma determinada fonte contribui para aumentar a credibilidade dos dados. Porém, após a realização das diligências devidas nesse sentido, a ERC não conseguiu comprovar sequer a existência de uma sondagem de opinião com os referidos resultados.
24. Pelo exposto, deve recomendar-se ao *DN* que seja mais cauteloso na divulgação de resultados referentes a sondagens de opinião no escrupuloso cumprimento do disposto na LS, em especial do disposto no artigo 7.º do referido diploma.
25. A violação do normativo referido na parte final do parágrafo precedente é passível de gerar responsabilidade contraordenacional, nos termos do previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea e, da LS.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma reportagem publicada pelo *Diário de Notícias*, a 10 de março de 2013, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alínea e), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Instar o *Diário de Notícias* a observar o regime legal de divulgação de inquéritos de opinião, com especial enfoque para as obrigações constantes do artigo 7.º, ns.º 1 e 2, da Lei das Sondagens.
2. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 17 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes